



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**JULIANA PINTO VILLARIM COUTINHO DE ALMEIDA**

**AS PARTICULARIDADES DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL -  
SEQUESTRO INTERNACIONAL INSTITUCIONAL: A EVOLUÇÃO DA  
COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL  
DE CRIANÇAS, NO ASSEGURAMENTO DE REPATRIAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE**

**2024**

**JULIANA PINTO VILLARIM COUTINHO DE ALMEIDA**

**AS PARTICULARIDADES DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL - SEQUESTRO INTERNACIONAL INSTITUCIONAL: A EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS BRASILEIRAS, NO ASSEGURAMENTO DE REPATRIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso Preparatório da Magistratura/Escola Superior da Magistratura Pós-Graduação em Prática Judicante apresentado ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito.  
**Área de concentração:** Direito Internacional.

**Orientadora:** Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE**

**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P447p Almeida, Juliana Pinto Villarim Coutinho de.

As particularidades da subtração internacional, sequestro internacional institucional [manuscrito] : a evolução da cooperação jurídica no âmbito da subtração internacional de crianças brasileiras, no asseguramento de repatriação / Juliana Pinto Villarim Coutinho de Almeida. - 2024.

54 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Adoção internacional. 2. Repatriação de crianças. 3. Sequestro institucional . 4. Convenção de Haia. I. Título

21. ed. CDD 341

**JULIANA PINTO VILLARIM COUTINHO DE ALMEIDA**

**AS PARTICULARIDADES DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL – SEQUESTRO INTERNACIONAL INSTITUCIONAL: A EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS BRASILEIRAS, NO ASSEGURAMENTO DE REPATRIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovado(a) em: 25/03/2024

8,0

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

*Milena Barbosa de Melo*

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

*Adriana Torres Alves de Jesus*

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

*Ana Luiza Figueirêdo Quirino Teixeira*

\_\_\_\_\_  
Profa. Ma. Ana Luiza Figueirêdo Quirino Teixeira (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB



## RESUMO

Este trabalho aborda as particularidades da Subtração Internacional na observância do elevado acolhimento institucional de crianças no mundo e o limbo jurídico da permanência em acolhimentos, sem perspectiva de reunião familiar, com a novel definição do sequestro institucional internacional e uma roda de enjeitados como caminho para a adoção internacional. Dessa forma, tem-se o seguinte problema de pesquisa: De que modo, pode ser identificada a prática do sequestro institucional internacional e como realizar a sua repatriação? Para responder ao questionamento apresenta-se como objetivo: a análise de como ocorre a repatriação de crianças brasileiras. Nesse intuito, destaca-se avançar nas etapas dos objetivos específicos, quais seriam: Demonstrar as particularidades da subtração internacional; Definir as boas práticas de retorno seguro da criança, de acordo com a Convenção de Haia. Utiliza-se o método dedutivo, que se apresenta adequado ao conteúdo, adota a metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por Comissões de Adoção Internacional, valorando o quadro apresentado com a repatriação de crianças brasileiras. Conclui-se que uma vez caracterizada, a particularidade do sequestro institucional internacional, a Convenção de Haia e demais legislações em vigor, internacionais e brasileiras devem incluir essa modalidade de sequestro e garantir a repatriação, através da Cooperação Jurídica Internacional, pois o retorno da criança à pátria-máter é medida urgente que deve encontrar caminho processual efetivo.

**Palavras-Chave:** Internacional Subtração; retenção; sequestro institucional; repatriação.

## **ABSTRACT**

This work addresses the particularities of International Abduction in compliance with the high institutional reception of children in the world and the legal limbo of remaining in foster care, without the prospect of family reunion, with the new definition of international institutional kidnapping and a circle of foundlings as a path to international adoption. Thus, the following research problem arises: How can the practice of international institutional kidnapping be identified and how can its repatriation be carried out? To answer the question, the objective is: the analysis of how the repatriation of Brazilian children occurs. To this end, it is important to advance in the stages of specific objectives, which would be: Demonstrate the particularities of international subtraction; Define good practices for the safe return of children, in accordance with the Hague Convention. The deductive method is used, which appears appropriate to the content, adopts qualitative methodology and bibliographical research, considering that data collected by International Adoption Commissions is examined, valuing the picture presented with the repatriation of Brazilian children. It is concluded that once characterized, the particularity of international institutional kidnapping, the Hague Convention and other current international and Brazilian legislation must include this type of kidnapping and guarantee repatriation, through International Legal Cooperation, as the return of the child to the motherland is an urgent measure that must find an effective procedural path.

Keywords: International Subtraction; retention; institutional sequestration; repatriation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	5
<b>2 SEQUESTRO INTERNACIONAL</b>	8
2.1 Residência habitual	11
2.2 Princípio do melhor interesse da criança	13
2.3 Cooperação Jurídica Internacional	16
2.4 Aplicabilidade da CH80 à luz das exceções previstas em seu tratado	19
2.5 Sequestro Internacional e a Alienação Parental	22
2.6 A Convenção da Haia e a Violência Doméstica	24
2.7 Reflexões sobre o sequestro internacional e os desafios das famílias brasileiras	26
<b>3 AS PARTICULARIDADES DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL</b>	27
3.1 Sequestro Institucional Internacional	29
3.2 Compreendendo na prática, o sequestro institucional internacional de crianças	30
3.3 Caso Amazonas/Brasil e Freiburg/Alemanha - Nos Braços da pátria mãe	31
3.4 Ação menos ofensiva para a criança: Como fazer?	36
3.5 Análise da repatriação de crianças brasileiras retidas indevidamente e a fundamentação legal para o Pedido de Repatriação	38
3.6 Repatriação	42
<b>4 METODOLOGIA</b>	44
<b>5 CONCLUSÃO</b>	46
<b>REFERÊNCIAS</b>	49
<b>APÊNDICES</b>	52
APÊNDICE I – Pedido de autorização para acesso ao acervo processual para estudo do caso Amazonas/Brasil -Freiburg/Alemanha	52
APÊNDICE II – Autorização CEJAIA/AMAZONAS/BRASIL	53

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional quando abarca a criança, no que concerne à Adoção e Subtração Internacional, demonstra ter uma seara fortalecida de relações entre as nações transfronteiriças, com a desmistificação da Adoção Internacional, pelo temor e consciência social da Subtração Internacional, que consiste no sequestro internacional ou retenção indevida noutro país. (ONU, 2023).

O cerne central deste trabalho é a figura da criança, que representa o ser humano mais frágil, e ausente da liberdade plena, que necessita do acompanhamento da figura de um adulto, para guiar suas escolhas e formação, a idade biológica perfaz o conceito jurídico, acrescido dos costumes e leis de cada povo e Estado, e nenhum grupo societário parece despertar mais atenção para a comunidade internacional do que a criança (SOUZA, 2022).

Para a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, se é criança até os dezesseis anos (Artigo 4º); a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, diz ser criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (Artigo 1º); e para o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, a pessoa até doze anos de idade incompletos (Art. 2º), dessa forma, será utilizado o termo “criança” o que está parametrizado na Convenção da Haia de 1980 (CH80).

Nesse sentido, mediante, a realidade de crianças que pedem para voltar aos braços da pátria mãe, com o alcance da culminância de sua proteção legal, de fato, efetiva, faz-se necessário, a eliminação do limbo jurídico presente na subtração internacional de crianças.

Conceitua a subtração internacional de crianças, sob a lume da Convenção de Haia sobre os aspectos cíveis de sequestro internacional de crianças, como a não devolução da criança ao poder à quem possui a sua guarda, a retirada efetiva da criança do Estado e sua residência habitual, a retenção arbitrária dessa criança em território distinto daquele em que residia (RODAS; MONACO, 2007).

Esmiuçando o cerne da temática pode-se definir: o termo “sequestro” como referente ao ato do deslocamento ilegal, do infante de seu país ou a sua retenção indevida em outro

que não o de sua residência habitual, sem a autorização da outra pessoa detentora da guarda, ainda que compartilhada (RIBEIRO, 2017).

Não há como tratar da subtração internacional, sem a detida análise dos fluxos migratórios cada vez mais velozes, com a globalização e o mundo contemporâneo, e o indivíduo se origina de um núcleo familiar, deve-se observar que a família pode ser vista como a unidade de produção (valores de troca) e de reprodução (de indivíduos e valores de uso); a unidade de reprodução e consumo; a unidade de indivíduos com laços de consanguinidades; a unidade de solidariedade, afeto e prazer; as pessoas que dividem o mesmo teto e a mesma cozinha; o local da relação dialética entre dominação e submissão; a rede de parentesco (independente da moradia conjunta); o espaço de socialização, reprodução ideológica e conflito; etc. (ALVES; CAVENAGHI, 2005), e cada vez mais, se assiste as famílias transnacionais, com pessoas de diferentes nacionalidades, ou ambos nacionais que moram em estado estrangeiro, in casu, a migração de brasileiros para o Exterior, e os conflitos advindos do deslocamento e permanência das crianças onde não deveriam ter ido, e o clamor que não ecoa, ao perguntar: “Quando voltaremos para casa?”.

Nesse cotejo, acende-se um alerta em relação às particularidades da subtração internacional, com a contextualização do sequestro internacional interparental, que enfrenta a morosidade e descaminhos da cooperação jurídica, e a retenção indevida da criança. Mister se faz compreender uma nova particularidade de subtração internacional, ao balizar o acolhimento residencial ou acolhimento familiar, e na impossibilidade de repatriação, que ocorre devido ao desconhecimento das leis do país alienígena e na busca pendular de restituição da criança retida indevidamente, quando um filho da pátria mãe gentil, encontra-se em outro Estado.

Por atuação própria do Estado Estrangeiro, e por razões peculiares de proteção à criança sob a ótica de sua legislação, a criança passa a estar num acolhimento residencial ou acolhimento familiar, com possibilidade de adoção internacional, alinhavados aos casos de adoção forçada, temos entre as modalidades de subtração internacional, o sequestro institucional internacional, que é permeado pela quase que impossibilidade de desacolhimento, e por consequência, a destituição do poder familiar, enquanto não definida na Convenção de Haia, o sequestro institucional internacional deve ser amplamente divulgado pelo Governo Brasileiro, para que as crianças brasileiras sejam devidamente protegidas e repatriadas (FEDERAL, 2018).

Além do sequestro interpapental que nada mais é a retenção ilícita da criança por um dos genitores, há que se falar na retenção de crianças no mundo, a interferência dos órgãos estatais estrangeiros (Juizados de Menores/Serviços de Assistência Social/Conselhos Tutelares) com atingimento da estrutura familiar de brasileiros residentes no exterior, em seus aspectos culturais, socioeconômicos, e colacionada à sua realidade, a perseguição institucional, que leva ao acolhimento de crianças brasileiras, seja em acolhimentos residenciais ou acolhimentos familiares, e a retenção ilícita da criança, consolida o Sequestro Internacional Institucional, o reconhecimento dessa modalidade de subtração, que deveria ser incluída pela Convenção de Haia.(SIMONETTI, 2023).

Diante do novel conceito aplicado de sequestro institucional internacional na seara da subtração internacional, torna-se imprescindível, a cooperação jurídica para a repatriação e sua evolução quanto à maneira que é realizada no Brasil para que ocorra a restituição da criança ao Estado-parte onde esta possui residência habitual.

Perlustrando esse panorama, a evolução da cooperação jurídica internacional, efetivamente bem-sucedida, com processo de restituição da criança através da repatriação, traz o questionamento: De que modo pode ser identificada a prática de sequestro institucional internacional sob a guarida de outro país e como realizar a sua repatriação?.

Para responder ao questionamento apresenta-se como objetivo geral: analisar como ocorre a repatriação de crianças brasileiras sob a ótica do sequestro internacional. Neste intuito, torna-se essencial cumprir as etapas dos objetivos específicos, quais sejam: Demonstrar às particularidades da subtração internacional de crianças, dentre elas, a modalidade do sequestro institucional e definir as boas práticas de retorno seguro da criança, de acordo com a Convenção de Haia, no âmbito da cooperação jurídica internacional, para a repatriação.

Dessa maneira, o presente estudo utilizará o método dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003), que apresenta ampla possibilidade de agasalhar o conteúdo, adota a metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por Comissões de Adoção Internacional, valorando o quadro apresentado e a repatriação de criança brasileira.

## 2 SEQUESTRO INTERNACIONAL

A retenção indevida da criança em outro país, ocorre pelo fenômeno da migração de pessoas no âmbito internacional, que se dá por variáveis e desdobramentos diversos, elencados neste primeiro momento, para se tratar da retenção indevida na criança, inserta na Convenção de Haia, no fluxo migratório depreendido, se consolida a realidade de crianças não acompanhadas ou separadas, por prosseguimento da migração somente para a criança e após localização e reunião familiar, as crianças são deslocadas e permanecem noutro Estado (PEREIRA JÚNIOR, 2021).

Assiste a realidade da retenção indevida, a migração de pessoas em países convulsionados por crises política, econômica e social, e por conseguinte, acometidos por graves violações de Direitos Humanos, tais como violações à liberdade de reunião pacífica, à liberdade de opinião e expressão e ao devido processo legal, com pedido de refúgio, e o Estado de refúgio, passa a considerar uma crise migratória (ROCHA; RIBEIRO, 2018).

E a emigração, em seu fluxo migratório, quando por razões alheias, ocorre a separação de adultos e crianças na continuidade do fluxo migratório. As crianças não acompanhadas ou separadas, que são deslocadas para outro Estado com consequências de miséria e desmanche da vida, destarte, a construção de necropolítica da fronteira, que vai além da morte, com os mecanismos de controle, como ocorre com as crianças encarceradas nos EUA, que certamente sofrem um apagamento cultural, no novo território, a vulnerabilidade natural do ser em desenvolvimento, longe de ser considerada prioridade pública internacional, e sim uma massa de crianças/pessoas iguais, despidas de suas especificidades (CASTRO, 2020).

O mundo possui registrado na História, guerras que dizimaram milhões de pessoas, hodiernamente permeiam conflitos entre nações, perpetuando a destruição de seus territórios, e necessidade de deslocamento imediato para outros territórios, denota-se a realidade dos refugiados e migrantes, e entre eles, as crianças órfãs ou não acompanhadas e separadas, pode ser configurada a retenção indevida delas, após cessar o conflito, e com pedido de repatriação, o Estado de acolhida, reter a criança (MARCHI; SARMENTO, 2017).

A migração de pessoas e os fluxos migratórios também se consolida quando ocorre desastres ambientais, onde se assiste o planeta clamar para que a intervenção do homem, perante a natureza, seja respeitosa na intervenção no meio ambiente e utilização de recursos naturais (KRENAK, 2019), desse modo, crianças órfãs ou desacompanhadas, forçosamente são deslocadas para outros lugares, como refugiados ambientais,, também ficam retidas, enquanto seus Estados de origem, solicitam a sua repatriação.e esta não ocorre (PEREIRA; SILVA, 2022).

A retenção indevida de crianças sob a ótica da CH80/Lei 3.413/2000, tem outro contexto de proteção das crianças quanto à guarda e direitos de visitas se lida com a subtração internacional de crianças, e é crucial delimitar os objetivos do Decreto:

De acordo com artigo 1º da Lei 3.413/2000, os objetivos da Convenção são:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante (BRASIL, 2000).

Isso significa que os Estados Partes, ao aderirem à Convenção de Haia, devem prezar pela cooperação internacional, visto que um dos aspectos principais da Convenção é o mecanismo criado para evitar que as dificuldades impostas pelas fronteiras estatais consolidasse a situação de transferência ou retenção ilícita da criança (CAVALCANTI, 2022).

Definido o conceito de Retenção Indevida, no qual abrange o sequestro internacional, corrobora-se esta modalidade internacional de subtração, como a retirada de uma criança do poder de quem exercia a sua guarda, do Estado de sua residência habitual e também na situação de não devolução da criança, de forma arbitrária ao poder de quem de direito, em data acordada e pré-estabelecida, após um período no qual a criança e o seu genitor não guardião ou parentes exercia o seu direito de visitas (RODAS; MONACO, 2007).

Isto é, o sequestro internacional ocorre quando um menor de 16 anos é levado a outro país por um dos pais ou responsável pela guarda, desrespeitando os direitos de guarda do outro genitor. Ou ainda quando é feita uma autorização de viagem temporária, para o genitor e filho e eles não retornam para o país de origem, conhecido como de residência habitual. Também ocorre o chamado sequestro internacional se



esse deslocamento se dá de forma a prejudicar direito de visitas já estabelecido no país de residência habitual, configurando o sequestro interparental.

O sequestro internacional ocasiona o afastamento da criança de seu lar habitual, com quem convive e possui vínculos afetivos e sociais, e o deslocamento da criança para outro país, conseqüentemente, apresentará um local onde ela não tem vínculo afetivo, nem conhecimento do idioma alienígena (CIDRÃO; MUNIZ.SOBREIRA, 2018), de bom alvitre, é a garantia de localização imediata da criança sequestrada e subseqüentemente, o retorno ao Estado de sua residência habitual, o que pode ser diferente do país de sua nacionalidade.

Para fins da CH80, esta modalidade se consolida como a transferência ilegal da criança de seu país de residência habitual e/ou sua retenção indevida em outro país, praticados por um dos genitores ou parentes (MAZZUOLI; 2021).

No entanto, não se equipara ao crime de sequestro previsto no Código Penal, e é cediço, somente a observância dos aspectos civis da subtração internacional incorrida, com mecanismos da cooperação jurídica entre os Estados parte, com o intuito de facilitar o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual, de forma célere, e o menos traumática possível (RODAS; MONACO, 2007).

Insta salientar que a prevalência dos aspectos civis do sequestro internacional pela Ch80, advém de que no Estado Brasileiro, o termo “sequestro” é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro e o termo homônimo na CH80 não é equivalente, no que a configuração do sequestro internacional não enceta imputação criminal no Brasil, diferente do que ocorre em outros estados-membros, ademais, o Tratado possui seu foco central em dois pilares: a proteção da criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecimento de procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita.

A Convenção de Haia impele o conceito de sequestro internacional, com o rol de hipóteses de ocorrência: no Art. 3º: A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais

acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado (BRASIL, 2000).

O espírito central do tratado é a defesa dos direitos humanos das crianças deslocadas ilicitamente, via ações estatais conjuntas organizadas a partir de autoridades centrais, no objetivo de localizá-las e repatriá-las, amigavelmente ou, caso inviável, coercivamente, pela via administrativa ou judicial (OLIVEIRA; AGUIAR, 2017).

Quanto ao seu âmbito de aplicação espacial, a Convenção de Haia determina em seu art. 4º:

se as crianças com residência habitual num Estado Contratante antes da violação do direito de custódia ou de visita, cessando a sua aplicação quando a criança atinge a idade de 16 anos (BRASIL, 2000).

A partir da estrutura da CH80, consolida-se a defesa dos direitos humanos das crianças que são deslocadas de forma ilícita, através de estratégias estatais geridas para a CJI, através de autoridades centrais, no escopo de propiciar a localização e retorno imediato da criança para o lugar de residência habitual, que se encontra fora de seu Estado (OLIVEIRA; AGUIAR, 2017).

## **2.1 Residência habitual**

No que tange o sequestro internacional, merece a observância do conceito de residência habitual, a relevância do Princípio do Melhor Interesse da Criança, que por muitas vezes é hipostasiado, em face da residência habitual e a CJI, enquanto o Princípio aludido norteia estruturalmente todo o trabalho do Tratado, quando os Estados envolvidos passam a atuar no caso concreto, com o apoio das autoridades administrativas e judiciais, é necessário analisar o Princípio do Melhor Interesse da Criança em face da Residência Habitual (NUNES; MIRANDA, 2018).

Quando definimos a Residência Habitual, por força da CH80, é necessário distinguir os conceitos de domicílio e residência e ainda, o que o Tratado perlustra como ponto diretivo, a residência habitual.

Domicílio é o local onde a criança tem a sua residência permanente, onde ela mora, enquanto a residência habitual é o lugar onde a criança tem o centro de vida, o centro de seus interesses. (ALVES; CAVENAGHI, 2005).

Existe uma dicotomia entre os elementos de conexão domicílio e nacionalidade, daí surge a residência habitual como um elemento de conexão, que possibilita a fuga do tradicionalismo e rigor que perpassam a nacionalidade e o domicílio para salvaguardar a criança, pode se dizer que nos casos de subtração, a regra é clara para que ocorra o retorno da criança subtraída para o Estado de residência habitual e este possui a competência exclusiva para decidir as questões relativas ao direito da guarda, visita e alimentos dos filhos em caso de conflito interparental.

O direito convencional de guarda, disposto no artigo 5.º da Convenção, não corresponde ao conceito de direito de guarda presente nos ordenamentos jurídicos nacionais. Desse modo, pode-se inferir que o direito convencional de guarda se refere aos cuidados com a pessoa da criança e ao direito de decidir o local de sua residência habitual. Nessa perspectiva, para a Convenção, aquele que possuir efetivamente o direito de guarda é a pessoa que, no momento da subtração, detinha a responsabilidade no que tange aos cuidados com a criança ou que detinha o direito de decidir a sua residência habitual.

O art. 8º prescreve que aquele que detinha a guarda da criança que tenha sido sequestrada pode requerer à Autoridade Central do Estado do local onde a criança residia habitualmente, o retorno imediato da criança. A referida Convenção estipula que diante dessa situação, a autoridade judicial ou administrativa, deverá decidir sobre o caso em 06 (seis) semanas. E, ainda, prevê que nos casos em que o sequestro tenha ocorrido a menos de um ano, a autoridade deve determinar o retorno imediato da criança ao país de sua residência habitual (NUNES; MIRANDA, 2018).

O genitor, que teve seu filho subtraído, deve pleitear o retorno da criança à autoridade central do país onde está domiciliado (seu país de residência habitual). Esta autoridade acionará a autoridade central, onde a criança foi levada ou retida. Consoante o disposto no Tratado, não caberá ao genitor abandonado requerer a guarda da criança, mas apenas o seu retorno ao país onde residia com habitualidade (CIDRÃO; MUNIZ; SOBREIRA, 2018).

Isto porque a Convenção fixa a competência para análise do mérito sobre guarda e visitação ao juiz do local onde a criança reside com habitualidade. É o que prescreve o art. 16 da Convenção.

Art. 16. Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção(BRASIL, 2000).

## 2.2 Princípio do melhor interesse da criança

O Princípio do melhor interesse da criança possui em sua base o direito comum, surgindo como um guia norteador entre as questões de direitos e interesses da criança, como, por exemplo, no caso de dissolução de um casamento, os interesses da criança devem sobrepor-se sobre os de outras pessoas ou instituições (NUNES; MIRANDA, 2018).

A Convenção sobre os direitos da criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil, por meio do decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe em seu preâmbulo e demais artigos abaixo transcritos, que as responsabilidades, direitos e deveres dos pais serão respeitados, resguardando-se o direito fundamental à convivência familiar e comunitária:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;  
Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (BRASIL, 1990b).

Dispõe em seu art. 2º item 2, 3º, item 1 e 5º, que os estados partes devem assegurar a proteção da criança levando em conta os direitos e deveres dos seus pais, a fim de que tomem as medidas administrativas adequadas:

2.Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

#### Artigo 3

1.Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

#### Artigo 5

Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção (BRASIL, 1990b).

Este princípio tem orientado Convenções e Tratados Humanitários no mundo, a conduzir modificações das legislações internas, como também norteia as decisões nos Tribunais. Nos casos judiciais em matéria de guarda, o princípio do melhor interesse, alinha-se como fundamento crucial para essas decisões, é preconizado pelo Art. 9º do CDC, in verbis:

#### Artigo 9

1. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança (BRASIL, 1990b).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, assegura em seu art.12, que ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. e em seu art. 16, dispõe que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

A CH80 traz em seu preâmbulo, a recomendação de que cada país deveria formar com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem.

Os Estados signatários da presente Convenção, Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita (BRASIL, 2000),

A aplicação da Convenção de Haia em relação ao Sequestro Internacional de Crianças e seus Aspectos Cíveis visando o princípio do melhor interesse da criança, estabelece como regra, o retorno do *status quo ante* o retorno imediato da criança que for subtraída ou retida ilícitamente para o seu país de residência habitual, para que possa ter seus direitos discutidos e protegidos na jurisdição em que tem seu centro de vida (SCHULZ, 2023).

Para entender-se como o princípio do melhor interesse no Brasil, quanto a sua abordagem e aplicação, foi consagrada pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 227 dispondo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de Humana (FEDERAL, 1988).

O melhor interesse da criança como consideração primária. Sua avaliação e determinação em casos de sequestro internacional deve se abrigar na Implementação da mediação internacional, no uso de comunicações judiciais diretas, pedidos espelhados e retorno seguro.

A ideia deste instrumento é de que o retorno ao status quo ante atende ao melhor interesse da criança, já que essa poderá ter seus direitos discutidos e protegidos na jurisdição em que tem seu centro de vida, vale corroborar o art. 8 da CH80:

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

O pedido deve conter:

- a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança;
- b) caso possível, a data de nascimento da criança;
- c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança;

- d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança. O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:
- e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;
- f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;
- g) qualquer outro documento considerado relevante (BRASIL, 2000).

### **2.3 Cooperação Jurídica Internacional**

A cooperação Jurídica Internacional engloba não apenas órgãos pertencentes à estrutura do Poder Judiciário, mas também entidades administrativas, quais sejam, as denominadas Autoridades Centrais, às quais é imputada a responsabilidade pelos procedimentos de cooperação. Na CH80, se estabeleceu o papel das autoridades centrais, com a determinação de que cada Estado Contratante designará uma autoridade central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela Convenção, podendo haver mesmo mais de uma, desde que identificada a autoridade central à qual os pedidos poderão ser dirigidos (art. 6º).

O art. 7º desta Convenção previu, em rol exemplificativo, que as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato da criança, além de realizar os demais objetivos da Convenção.

Assim, deverão tomar, quer diretamente, quer por um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar, no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manter-se mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminar os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação de tal instrumento normativo (SIFUENTES; GAMA, 2021).

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania – DRCI/SNJ – do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, atua como Autoridade Central Federal, nos termos do art. 14, IV, do Decreto n. 9.662 de 1º de janeiro de 2019. Há que se registrar também que, por meio da Resolução n. 531, de 27 de março de 2019, a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal – CJF – foi alterada para se criar o Centro de Cooperação Jurídica Internacional – CECINT – que tem, entre suas atribuições, a missão de prestar apoio técnico especializado aos Órgãos da Justiça Federal em matéria de cooperação jurídica internacional. Isto significa que o referido órgão auxilia os juízes federais na elaboração de pedidos de cooperação jurídica internacional, encaminha os documentos necessários à execução do pedido para a tradução e, posteriormente, os envia à Autoridade Central brasileira (DRCI) (PEREIRA JÚNIOR, 2021).

Ao receber pedidos das autoridades centrais estrangeiras (pedidos passivos), a ACAF analisa se estão presentes os requisitos exigidos pelas convenções para configuração da subtração internacional. Em caso positivo, e não havendo acordo entre os pais sobre o retorno dos filhos ao país de residência habitual ou permanência dos mesmos no novo país, a ACAF encaminha o pedido de cooperação para a AGU, a quem compete ajuizar a ação de subtração internacional de menores perante a Justiça Federal (ACAF, 2023).

No caso de crianças levadas irregularmente do Brasil para outros países signatários da Convenção da Haia de 1980 ou da Convenção Interamericana de 1989 (pedidos ativos), cabe à ACAF encaminhar pedido de retorno ou visitas transnacionais à Autoridade Central do país em que a criança se encontra retida ilicitamente.

A principal atividade de uma Autoridade Central é prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva como decorrência da diminuição de etapas



no processamento de demandas judiciais tramitadas entre países distintos, podendo-se, a depender do conteúdo do tratado que lhe incumbe implementar, inclusive dispensando o uso de outros mecanismos de cooperação jurídica internacional, como a homologação de sentenças estrangeiras ou o uso da carta rogatória. Nesse sentido, cabe à Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional e no seguimento de pedidos, permitindo que as etapas processuais ocorram em concordância com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como evitar a adoção de mecanismos de cooperação inadequados à situação específica. Portanto, compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país, após análise de seus requisitos de admissibilidade (ACAF, 2023).

A efetividade da cooperação no que tange à subtração/sequestro internacional de crianças tratado na CH80 diz respeito, em regra, à restituição dos menores ilicitamente subtraídos ao seu local de domicílio habitual e ela é explicada a partir da garantia da manutenção da soberania nacional de um país por um outro ao se tomar determinadas medidas que envolvam dois ou mais Estados soberanos. Se adota a cooperação jurídica no caso de subtração/sequestro internacional, pelo fato de que a colaboração de um Estado para com o outro para a resolução de determinado conflito é um reflexo da busca pelo próprio benefício, pois ela tem o poder de incidir na eficácia do resultado almejado por aquele Estado de tal modo que é formada uma relação de confiança recíproca entre os Estados que, por sua vez, sempre atuam em busca de seus melhores interesses (THADEU, 2015).

Até o ano em que foi aprovada a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças, era praticamente impossível a localização da criança subtraída, o que ocorria em razão da inexistência de meios eficazes que previssem a colaboração do Estado para onde a criança havia sido levada, de tal modo que o processo para descobrir a localização da criança e do subtrator era longo e muito árduo. Daí, depois de muito tempo de investigações, o poder Judiciário local iniciava um lento processamento da demanda de restituição, o que não ocorria, pois, quando da decisão, a criança já estava “habituada” ao local (NUNES; MIRANDA, 2018).

Com o advento da referida Convenção, ficou estabelecido que cada Estado Contratante deve designar uma Autoridade Central que ficará responsável por dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção, conforme disposto em seu artigo 6º. Essa autoridade central é instituída com o objetivo de concentrar e dirigir as atividades cooperativas de cada Estado Parte, conforme disposto no Artigo 6:

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que ilhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.(BRASIL, 2000).

A referida Convenção acabou por sair do padrão adotado no meio internacional de cooperação jurídica, ou seja, buscou utilizar-se de outros meios que não a homologação de sentença estrangeira ou a concessão de *exequatur* na carta rogatória, que são instrumentos mais comuns nesse contexto. Adotou então o chamado Auxílio Direto, forma de cooperação que passou a ser muito adotada nos casos que versam sobre o Direito de Família Internacional. Nesse tipo de cooperação jurídica internacional, não há apenas autoridades judiciais participando, mas também as administrativas conforme já mencionado, que são as supracitadas Autoridades Centrais (GONÇALVES, 2017).

O artigo 10 da Convenção demonstra bem a necessidade da cooperação entre os Estados ao impor à autoridade a tomada de todas as medidas cabíveis para assegurar a entrega voluntária do menor, ou seja, que a restituição seja feita de forma pacífica sem necessidade de se recorrer ao moroso processo judicial. 115 A norma legislada não é capaz de prever todas as formas de cooperação entre os Estados, de tal modo que, é neste momento, quando surgem particularidades casuísticas não positivadas.

#### **2.4 Aplicabilidade da CH80 à luz das exceções previstas em seu tratado**

A Convenção da Haia dispõe das exceções ao retorno imediato da criança, medidas essas de cunho humanitário para evitar que a criança retorne a um cenário hostil, seja em um ambiente social ou em uma zona nacional perigosa, na qual tenha

sido violada princípios constitucionais de liberdade. Posto que o exercício familiar tóxico ou o Estado da residência habitual estar em convulsão, prejudicam e afetam o desenvolvimento da criança.

Tanto o art. 13, a e b, quanto o art. 20 da Convenção de Haia elencam as poucas exceções que não amparam o imediato retorno da criança para seu país de residência habitual. O primeiro discorre sobre os possíveis riscos de perigos de ordem física ou psíquica para a criança, o que não abrigaria sua volta ao país requerente. Já o segundo menciona que, a partir do momento em que é incompatível a restituição do infante com os princípios fundamentais do Estado requisitado em relação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o retorno da criança poderá ser recusado, como dispõe na CH80:

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável

(...)

Artigo 20 - O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (BRASIL, 2000).

Em análise, ao artigo 13, tem-se que o Estado não é obrigado a retornar o menor, quando provado que a pessoa requerente de retorno não tinha o efetivo direito da guarda ou não exercia. Em sua segunda parte, o artigo fala de situações intoleráveis que a criança pode se encontrar a estar a sujeita de perigos de ordem física ou emocional, estando assim desobrigado da sua volta.

Assim, ainda que a Convenção tenha como regra, a restituição da criança para onde ela mantinha residência habitual, os Estados contratantes, mesmo que de maneira genérica, previram possibilidades em que a volta do sequestrado para o país de origem não é a melhor medida a se tomar entre os signatários envolvidos. Todavia, a aplicação dos artigos em comento não é tarefa fácil para os julgadores, porquanto, para restar determinada a permanência da criança no Estado requisitado, a pessoa,

instituição ou organismo que se oponha ao seu retorno, além de provar a ocorrência das frágeis hipóteses antes referidas, deve convencer o juiz ou a autoridade que irá decidir o conflito.

A volta imediata da criança segundo a Convenção é a regra central, e além das exceções aludidas, temos o que preconiza, o art. 12:

Artigo 12 - A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio (BRASIL, 2000).

De acordo o artigo 12, a parte sequestradora deverá comprovar que a criança já se encontra adaptada e que sua retirada do país, seria de grande prejuízo para a mesma, devidamente provado através de laudos psicossociais e assistenciais. de outro modo, também podem ser opostas pelo pai ou mãe subtrator ao pedido de retorno, sempre com o objetivo de resguardar a criança, comprovada a exceção, o juiz pode negar o retorno de uma criança que já esteja adaptada ao seu novo meio.

Quando temos países convulsionados, em zonas de conflito, que são signatários da Convenção de Haia e, por isso, assim como todos os demais, merecem participar do regime mútuo de cooperação e ter suas crianças restituídas com segurança, é o caso da Ucrânia, do Iraque, de Sri Lanka, da Turquia e de Burkina Faso (ONU, 2023).

Ainda que a situação de grave risco autorize, nos moldes da Convenção, o não restabelecimento da criança ao *status quo ante*, os aspectos culturais, escolares, familiares e de afeto devem ser analisados, a fim de que o julgador consiga mensurar o que, de fato, vem a ser o melhor interesse da criança naquele específico caso concreto, desse modo, a autoridade julgadora tem discricionariedade para recusar ou não o pedido de retorno da criança (LETÍCIA LOPES BORJA et al., 2022).

Ante as possibilidades aventadas se referem possibilidades de não repatriamento do infante em virtude da existência de graves riscos de perigo de ordem física ou psíquica ou, ainda, de violação aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o que, por si só, admite a discricionariedade do julgador

A Convenção também prevê hipóteses de exceção à restituição, como a idade e grau de maturidade da criança para decidir sobre o seu retorno, a existência de risco grave de se retornar, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, e a integração ao novo Estado, essas exceções à sua aplicação. Entre elas, destaca-se aquela

disposta em seu art. 13, a qual aponta a possibilidade de a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido recusar-se a ordenar o retorno da criança caso essa seja a vontade dela, desde que tal criança apresente idade e grau de maturidade apropriados para se considerar as suas opiniões sobre o assunto.

Entretanto, a redação desse tratado internacional não deixa claro quais critérios são utilizados para definir se a criança já alcançou idade e maturidade apropriadas para opinar sobre o tema. Tal cenário pode levar a compreensões altamente subjetivas e distintas entre os Estados-membros da Convenção de Haia, trazendo impactos para a solução dos casos de subtração internacional de menores.

## **2.5 Sequestro Internacional e a Alienação Parental**

Uma das principais consequências advindas de conflitos nas relações contemporâneas é a alienação parental gerada pela subtração internacional de menores. Quando um dos pais leva a criança de seu país de domicílio permanentemente, sem a autorização do outro genitor, assim causando danos psicológicos e emocionais dos mais variados graus ao filho, algo que pode repercutir diretamente na formação individual dele e afetar outros vínculos afetivos ao longo de sua vida (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2022).

O acordo internacional entre os Estados, do qual o Brasil faz parte, conforme o Decreto nº 3.413/2000, prescreve a cooperação entre seus signatários para a célere e adequada reintegração dos filhos aos países dos quais foram ilegalmente retirados pelo genitor alienante, de modo a proteger o laço afetivo entre o alienado e a criança (PARENTE; ZAGANELLI; REIS, 2018).

Desse modo, a colaboração entre os países contratantes se faz imperativa no combate aos efeitos danosos da alienação parental, com a obrigação de medidas enérgicas que só podem ser alcançadas numa situação de cooperação. A importância do cumprimento ao tratado susoaludido para a preservação do bem estar físico-psicológico dos menores envolvidos, bem como dos laços afetivos relacionados às crianças, tendo em vista que os malefícios da alienação parental em face dos filhos, com o devido destaque do agravante que é o distanciamento territorial transnacional estabelecido pelo genitor alienante.

O Tratado, em seu art. 7º aduz que:

Art.7º As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, por forma a assegurar o regresso a) Localizar a criança deslocada ou retida ilegalmente;  
 b) Evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas provisórias;  
 c)Assegurar a reposição voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;  
 d) Proceder à troca de informações relativas à situação social da criança, se isso se considerar de utilidade;  
 e) Fornecer informações de carácter geral respeitantes ao direito do seu Estado, relativas à aplicação da Convenção imediato das crianças e realizar os outros objetivos presentes na Convenção (BRASIL, 2000).

A Lei 12.318/2010 (LAP) dispõe em seu art. 2º, parágrafo único que:

Art. 2.º, § único: “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: (...)  
 VII –mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010)

A Subtração Parental ocorre na situação em que o pai ou a mãe afasta os filhos do outro genitor, sem nenhuma justificativa, e, para tal, leva-os de sua residência habitual, sem a autorização do outro. O genitor que subtrai a criança pode ser denominado de genitor subtrator, enquanto que outro é chamado de genitor abandonado.

Insta salientar que a criança poderá ser alienada, pois, ao mudá-lo de seu lar para um novo ambiente, um lugar em que provavelmente seu único vínculo será com o subtrator, ele será dependente daquele e, por isso, vulnerável a quaisquer meios que o genitor subtrator usar para fazê-lo ver a situação de seu ponto de vista (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2022).

## 2.6 A Convenção da Haia e a Violência Doméstica

O sequestro internacional de crianças à luz dos casos de violência doméstica perpetrados no país de residência habitual, é uma prática que causa danos profundos na seara familiar.

Às crianças, portanto, devem ser conferidos direitos de proteção, provisão e participação, garantidos a partir de um conjunto estruturado de ações do Estado, da comunidade e da Família, a fim de que cresçam com plenitude individual e coletivamente. Parte fundamental e primeira nesse processo é a família, o principal núcleo para a formação e criação da criança. Por isso, o direito à convivência familiar é tido como um direito humano e fundamental das crianças, independentemente do tipo de relacionamento entre seus pais. as transnacionais (MARTINS, 2021)

A Convenção de Haia não se refere explicitamente à hipótese de violência doméstica, no que se observa que a aplicação tradicional da CH80 nem sempre é benéfica para as crianças sequestradas, especialmente em casos envolvendo violência doméstica ou familiar

Uma vez comprovada a ocorrência de violência somente contra a mãe, e não haja violência física contra a criança, é paramentado que esta sofre a violência física e o ambiente intolerável, também.

A CH80 mostra-se como instrumento efetivo para a proteção de crianças e adolescentes vitimados diretamente por episódio de violência contra si, de natureza física, psíquica, sexual, financeira ou, de qualquer outra forma, que a coloque em situação intolerável em seu retorno. A averiguação dos impactos, à criança, de quaisquer atos de violência ocorridos antes, durante ou após sua subtração devem ser efetivamente apurados, nunca devendo ser objeto de presunções. A proteção a outros membros da família, para além da criança ou adolescente vítima da subtração, poderá ser alcançada por intermédio de outros dispositivos da CH80, uma vez que a exceção de grave risco não inclui, em seu escopo, a proteção a adultos vítimas de violência doméstica (MARTINS, 2021).

Uma vez comprovada a ocorrência de violência somente contra a mãe, e não haja violência física contra a criança, é paramentado que esta sofre a violência física e o ambiente intolerável, também.

Atualmente, na aplicação da Convenção da Haia, prevalecem casos em que o genitor abductor é a mãe que foge de uma relação abusiva de violência doméstica, realidade esta que não prevalecia no momento em que a Convenção foi elaborada.

Por este motivo, percebe-se que o texto da Convenção não apresenta uma preocupação destinada aos casos que envolvem relacionamentos abusivos e resultam em violência doméstica em face do genitor abductor. Esses casos ficam à mercê da discricionariedade dos diferentes tribunais no momento da aplicação da Convenção da Haia. Questiona-se, no entanto, se o sequestro internacional seria proporcional quando o Estado da residência habitual possui medidas protetivas eficazes às vítimas de violência doméstica. Conclui-se que a solução deve proteger a criança submetida a uma relação familiar abusiva e proteger o genitor abductor vítima da violência doméstica (HONORATI, 2023).

Desse modo, resta consolidado que quando constatada a sua ocorrência enseja o não retorno da criança, conforme disposto nas exceções previstas no art. 13 da CH80.

Frise-se que quando a subtração internacional se dá em decorrência da Violência doméstica, a subtração não tem apenas crianças e adolescentes como vítimas. Também o genitor abandonado e, em alguma medida, o subtrator podem sofrer os efeitos negativos da violência gerada pela subtração, em especial quando esta é acompanhada da abrupta interrupção do contato da criança com o genitor. Tais danos podem ser de natureza física, psíquica e, ainda, financeira.

Nesse contexto, é preciso atentar-se às causas que fazem com que essas mulheres fujam dos países de residência habitual acompanhadas das crianças, sendo que uma dessas causas é justamente a violência doméstica. A violência doméstica e familiar, que pode ocorrer de diversas formas, desde a física à psicológica, faz de mulheres reféns de seus esposos e companheiros, bem como expõem crianças a situações de risco, capazes de afetar o seu pleno desenvolvimento. Desse modo, a fuga, desencadeadora do sequestro, acaba tornando-se a alternativa mais rápida para promover a segurança dessas mulheres (MARTINS, 2021).

No entanto, ao serem denunciadas por sequestro pelos ex-maridos e companheiros e buscarem meios para sua defesa, as mulheres encontram óbice no que tange o reconhecimento da violência doméstica sofrida como exceção à imposição do retorno imediato da criança à presença do genitor, ainda que agressor, prevista na Convenção.



## **2.7 Reflexões sobre o sequestro internacional e os desafios das famílias brasileiras**

A aplicação da Convenção de Haia no Brasil, merece algumas ponderações, somente vinte anos após a celebração da Convenção que ocorreu em 1980, o estado brasileiro ratificou formalmente o instrumento oriundo da Conferência Internacional de Haia de Direito Internacional Privado, logo esse interregno temporal de quase duas décadas para internalização do Tratado Internacional gerou um desconhecimento acerca das diretrizes sobre a subtração internacional de crianças, com consequências por demais complexas, quando reluz no mundo pós-moderno as famílias transnacionais, em virtude da relevante quantidade de brasileiros que residem em países estrangeiros, assim como os estrangeiros passam a morar no Brasil e de forma reversa, contraem matrimônio com brasileiros, e por conseguinte, tem filhos, e é cediço que poucos tem conhecimento quanto às implicações jurídicas da dupla nacionalidade de seus filhos e também como em relação a residir em outros países (MOURA, 2022).

As famílias brasileiras, enquanto transnacionais são afetadas quando se depara com situações de subtração internacional de crianças. O Brasil, desde a sua adesão, tem recebido muitas críticas da comunidade internacional no tocante ao cumprimento da convenção. As maiores reclamações, inclusive por parte da própria Autoridade Central Brasileira, referem-se à demora do procedimento judicial, o que em geral se três principais fatores: a) os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos Estados e a Justiça Federal; b) desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do direito sobre o conteúdo da Convenção de 1980; c) ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na convenção (SIFUENTES; GAMA, 2021).

Desse modo, as mães brasileiras em sua maioria, testemunham a ausência filial, o luto de um filho vivo, independentemente da idade que a criança tenha, com efeitos inenarráveis, irreparáveis, impõe-se o eco das vozes maternas, para que seus filhos sejam localizados e restituídos após a repatriação.

Os desafios enfrentados pelas famílias e pelo ordenamento jurídico brasileiro se refere à CJI que requer proatividade assim como o tangenciamento dos agentes envolvidos, que necessitam de forma enérgica, buscar a unidade de atuação para

dirimir a morosidade do Judiciário e da Autoridade Central, no tocante às tratativas com suas homólogas, para construir uma comunicação direta, e atuações incisivas para repatriar as crianças brasileiras retidas indevidamente em outros países.

Urge a necessidade de ampla divulgação junto à população sobre a CH80 (FEDERAL, 2018), sobre como agir e a quem procurar em casos desse tipo, cabe ao governo estabelecer a divulgação em linguagem simples, as mães de Haia, de braços vazios, seja pelos pais que levam os filhos ou não devolvem em datas previamente estabelecidas, seja pela perseguição institucional, prática comum em países desenvolvidos, ou circunstâncias alheias ao controle de quem detém a guarda da criança, e seus filhos, nosso filhos podem vir a ser institucionalizadas (SIMONETTI, 2023).

Segundo dados da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado (HCCH), para cada dez casos de sequestro internacional de crianças, pelo menos sete são contra mães migrantes que eram as principais cuidadoras de seus filhos. Isso significa que mais de 2 mil mulheres expatriadas foram acusadas de sequestrar seus próprios filhos por ano na última década, e movimentos como o Mães de Haia, Gambe - Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior, ajuda mães que lutam para acessar a Justiça no exterior, em um limbo entre o direito internacional privado e os direitos humanos internacionais. onde as mães possuem pouca ou nenhuma informação sobre a norma da Convenção de Haia está disponível. O grupo então criou o Observatório Art28 (artigo do tratado que determina o retorno imediato de menores ao país de residência quando retirados de forma irregular) para ajudar a divulgar o tema, e essa força das mães, indesejáveis, possa demonstrar o limbo que também dificulta a tipificação do sequestro institucional internacional. (ANTROPOFAGISTA, 2023).

### 3 AS PARTICULARIDADES DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL

Para melhor adestramento nas particularidades da subtração internacional, se impõe que o Brasil é signatário da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em 25 de outubro de 1980, e promulgada pelo Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000 (BRASIL, 2000), e ainda da Convenção Interamericana sobre a Restituição de Menores, concluída em 15 de julho de 1989 e promulgada pelo Decreto 1.212, de 3 de agosto de 1994 (BRASIL, 1994), e ambas as convenções norteiam a proteção da criança que foi subtraída do local de sua residência habitual por um de seus genitores, sem a autorização do outro, e após a restituição da criança ao seu país de origem, possam ser resolvidas questões de guarda e direito de visitas (SIFUENTES; GAMA, 2021)

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada em mais de 90 países-membros, se situa como um dos diplomas mais bem sucedidos da cooperação jurídica internacional, através de suas Autoridades Centrais, os quais se espera a cooperação entre esses órgãos, com deveres e direito mútuos quando observadas as relações entre os países, no âmbito da Convenção.

O tratado aborda dois temas centrais quais sejam: a subtração internacional e a regulamentação de visitas e dada as circunstâncias de cada tema, os objetivos da Convenção não se confundem, assim como considera criança, menor até 16 anos, é cediço que cada eixo temático tem seus procedimentos adequados a cada particularidade (SIFUENTES; GAMA, 2021).

Desse modo, conceitua-se a subtração internacional, em regra, como o ato de transferência ou retenção ilícita de uma criança em país distinto daquele em que possuía residência habitual, sem o consentimento de um dos genitores, conforme preceituado na Convenção de Haia (SOUZA, 2022).

A pedra basilar da Convenção de Haia 1980 finca-se no combate à retenção ou remoção ilícita de crianças até 16 anos pelos seus genitores, de modo a reduzir os danos às crianças que vivem em situação de ruptura familiar e que foram deslocados de forma abrupta de seu país de residência habitual ou que estejam sendo retidos sem autorização de um dos pais em outro país.

Observando de maneira mais apurada, além da retenção ou remoção ilícita pelos guardiões da criança, o crescente número de pedidos de cooperação jurídica

internacional registrados pela Autoridade Central Federal - ACAF, traz à subtração internacional, nuances particulares, quando ocorre a retenção ou remoção ilícita, revestida da perseguição institucional e os países-membros da Convenção de Haia, através de atuação de serviços de bem estar social, jurisdicional, órgãos tutelares, e traz ao espectro da subtração, o sequestro institucional internacional.(Ministério da Justiça, 2023).

### **3.1 Sequestro Institucional Internacional**

Após delinear uma nova modalidade de subtração internacional de crianças, com essa particularidade, o sequestro institucional internacional se coloca como uma prática decorrente da institucionalização de crianças, e num recorte propiciado pelo Relatório da Unicef: “Caminhos para uma melhor proteção: Balanço da situação das crianças em estruturas de acolhimento na Europa e na Ásia Central” divulgado em 18 de janeiro de 2024, entre 48 países da União Europeia (UE), centenas de milhares de crianças vivem em instituições residenciais (ONU, 2023).

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), “a taxa [...] é o dobro da média mundial, atingindo 232 por 100 mil crianças, em comparação com a média global de 105 por 100 mil crianças.”(ONU, 2023).

O impacto da institucionalização é grave e pode durar a vida toda, e ainda que as Políticas Públicas dos Estados-Membros da UE referentes à proteção da criança projetam uma transição dos cuidados institucionais para os cuidados familiares e comunitários (desinstitucionalização), ambos se tratam de crianças sob acolhimento.

Para decantar as particularidades da subtração internacional, e alcançar o sequestro institucional internacional, entre o quantitativo de brasileiros residentes no exterior, em torno de 4,5 milhões, o que equivaleria a população do 13º estado da Federação, Paraíba, e o fenômeno de crianças não acompanhadas ou separadas de seus pais, e em algum momento, uma dessas crianças ou filhos de brasileiros nascidos em outro país, podem vir a ser institucionalizadas (“Chilrem in alternativa carne | UNICEF Europeu and Central Asia”, 2023).

A institucionalização de crianças brasileiras no Exterior, apesar de medida excepcional, ocorre e ainda que tenhamos redes de 196 postos no exterior, entre embaixadas com serviços consulares, consulados-gerais, consulados e vice-consulados, com a oferta ampla de serviços aos brasileiros, dentre eles, as disputas

de guarda de menores, e no guarda-chuva de sua atuação, protegem os milhões de turistas brasileiros que viajam ao exterior em diversas situações emergenciais, como prisões, hospitalizações, falecimentos, violência de gênero e tráfico de pessoas, vale sopesar o asseguramento do acolhimento, bem-estar e segurança, não encontra guarida consular, nesta circunstância.(MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2023).

Destarte, o Estado Brasileiro seja signatário da CH80, quando se dá a subtração internacional de crianças, no âmbito do sequestro internacional, que engloba o sequestro parental, e a superveniência da retenção indevida, o pai ou mãe brasileiros que teve a criança subtraída, para as medidas de restituição, cumpre o disposto no Tratado, e aqueles que migram para outros estados de forma temporária ou permanente, e por circunstâncias alheias à sua vontade, tem seus filhos subjugados ao estado estrangeiro, através da institucionalização, consolida o sequestro institucional internacional.

### **3.2 Compreendendo na prática, o sequestro institucional internacional de crianças**

O sequestro institucional internacional, quando configurado, posiciona a criança institucionalizada num limbo jurídico, em que ações colidentes dos agentes do Estado Estrangeiro, resultam na permanência da criança sem perspectiva de retorno à família biológica ou de origem, a assistência prestada pelos órgãos de defensoria pública são enviesados pela simpatia com os seus nacionais, e a assistência jurídica por advogados são bastante onerosos e na maioria das vezes, inacessível ao brasileiro que se encontra em Estado estrangeiro.

Para melhor entendimento do que se busca neste trabalho, vale a menção de Sagarika Chakraborty e seu ex-marido (Chatterjees), cujos filhos foram levados pelas autoridades norueguesas em 2011, sua luta para reconquistar a custódia de seus dois filhos levados pelo Norwegian Child Welfare Services, quando Sagarika morava em Stavanger com seu marido Aniruddha Chatterjees, e o filho Shubha e a filha de cinco meses Shuchi. Em sua rotina entre a maternidade e os afazeres domésticos, levar o Shubha à escola, ela passou a receber visitas regulares de Sia e Matilda (assistentes sociais), do Barnevernet, um serviço de bem-estar infantil, até o sequestro de Shubha e Shuchi durante a última visita (MENINO, 2023).

Os Chatterjees, desolados, com o lar vazio, são informados de que não podem manter a custódia de seus filhos, pois não são adequados para isso, a relação conjugal é encerrada, e esta mãe passou a lutar sozinha contra um país. Desse modo, Sagarika decide lutar contra o governo e recuperar a custódia de seus filhos, com uma saga diplomática entre a Índia e a Noruega, as crianças foram institucionalizadas em acolhimento, chegaram a ser adotadas por uma família norueguesa, com devolução da adoção, novamente institucionalizadas por unidade familiar, foram repatriadas para a Índia, com a suspensão do poder familiar e guarda apenas pela família paterna, e por fim, esta mãe, vítima do sequestro institucional, teve os filhos devolvidos em 2013 (CHAKRABORTY, 2022).

Figura 1: Uma mãe contra um país - A journey of mother



Fonte: Ary News.tv (2023)

De que modo pode haver a repatriação de uma criança retida em acolhimento residencial ou acolhimento familiar em país alienígena?

Para melhor entendimento, será narrado, sem menção de nomes ou informações, caso de criança brasileira de 9 anos, que foi repatriada, após sequestro institucional internacional, este caso, foi amplamente divulgado nas mídias de comunicação, internet, com entrevistas da mãe para tv, revistas de grande circulação, com a nomenclatura pai/genitor, mãe e criança, de modo que não os identifiquem, e assim seja possível a descrição do primeiro caso de repatriação de criança brasileira, após institucionalização na Alemanha.

### **3.3 Caso Amazonas/Brasil e Freiburg/Alemanha - Nos Braços da pátria mãe**

#### **Processo PJEOR nº 0000368-46.2023.2.00.0804**

**Requerente: Mãe da criança**

**Requerido: Autoridade Central da Alemanha**

Após a correta identificação da modalidade de sequestro institucional internacional, detendo-se em uma situação concreta — o caso da repatriação de menina brasileira de 9 anos que se encontrava na Alemanha —, que teve grande repercussão no País devido às suas peculiaridades, ensejando uma batalha judicial entre os pais, brasileiros, tanto na Alemanha como no Brasil e as tentativas de brechar a marcha processual da guarda, da mediação, CJI ineficiente junto ao órgão tutelar e Juizado de Menores de Freiburg/Alemanha.

O caso da menina brasileira ocorreu entre 2022/2023, a mãe brasileira possuía a guarda unilateral desde o nascimento, o pai brasileiro mantinha pouco contato com a infante. Para emissão de passaporte e viagens de turismo, o genitor concedeu autorização, o que foi averbado em seu documento, entretanto nunca autorizou que a criança tivesse residência temporária ou definitiva na Alemanha.

No primeiro semestre de 2022, mãe e filha empreenderam viagem para Alemanha, quando a mãe acometida por problemas de saúde, deixou a menina com sua madrinha de batismo, que passou a ter responsabilidade temporária para que a mãe retornasse ao Brasil, para realização de cirurgia.

Após internação hospitalar e realização de procedimento cirúrgico, a comunicação entre a mãe e a madrinha ficou escassa e truncada e ensejou a entrega da criança por parte da madrinha ao Órgão Tutelar do Estado Alemão, em maio/2022, cessando a sua responsabilidade temporária, nesta ocasião.

Ademais, a mãe só tomou conhecimento que a filha fôra entregue ao Conselho Tutelar, quando o ato já estava consolidado, e retornou à Alemanha, uma semana após a entrega e institucionalização da criança.

Sem suporte para mediação com o Poder Judiciário da Alemanha, a mãe não obteve êxito, embora a seara jurisdicional, não tenha feito objeção de entregar a criança ao pai/genitor, caso este comparecesse ao acolhimento residencial no qual a criança se encontrava institucionalizada, porém, o pai/genitor se omitiu a buscar a criança, sob a alegação de que não detinha a guarda legal.

A mãe permaneceu na Alemanha durante 3 meses, retornando no início de setembro, e em sua estadia e permanência, só teve acesso à filha, em visitas ao acolhimento, sob a supervisão de profissionais, apesar de todas as providências para cessar a institucionalização e restabelecer o convívio e guarda legal desde o nascimento, voltou à pátria-máter de braços vazios, e frise-se que esta nunca consentiu que a menina residisse na Alemanha também, dessa forma, a criança brasileira passou a estar retida indevidamente.

Durante o período que esteve na Alemanha, custeou assistência jurídica para resolução da situação em tela, sem sucesso, ao passo que foi observada a preponderância de tratamento do órgão tutelar em relação à mãe brasileira.

Decerto, sem guarida na Alemanha, para retorno imediato da criança, que se encontrava retida de forma indevida em acolhimento residencial, a mãe residente em um estado da federação brasileira, requereu à Autoridade Central Estadual - CEJA/CEJAI, pedido de providências para CJI junto à Alemanha, uma vez que o deslocamento da criança ocorreu de forma regular, a CEJA/CEJAI entendeu que não houve deslocamento ou remoção ilícitos perlustrados na CH80, logo o pedido encetado foi arquivado.

A CEJA/CEJAI comunicou à ACAF, dos fatos informados àquela comissão, em seguida, a mãe reiterou o pedido de providência para CJI, junto à ACAF que endossou o mesmo entendimento da CEJA/CEJAI, e arquivamento dos autos.

A criança permaneceu institucionalizada e foi direcionada ao acolhimento familiar/família acolhedora, e em todas as tentativas de mediação, vislumbrou-se a realidade da perseguição institucional para com a mãe estrangeira, sem encontrar um caminho para devolução da criança.

Ainda que a mãe nunca tenha consentido que a sua filha fosse entregue ao órgão tutelar alemão, e nunca desejou viver longe dela, a criança continuou institucionalizada, e se não houve entendimento quanto à retenção pelo estado brasileiro, essa criança passou a viver uma realidade que acomete milhares de crianças no mundo.

Como nenhum dos pais consentiu que a filha residisse de maneira temporária ou permanente, a Justiça alemã considerou que a criança estava sob a jurisdição doméstica e sem que nenhum familiar a não ser a mãe, tenha buscado o retorno da criança para o convívio com a família, foi considerada a destituição do poder familiar



e que esta fosse apta à adoção internacional, devido ao limbo jurídico da CH80 e do CDC quanto ao sequestro institucional internacional.

A mãe da criança passou a ter contatos cada vez mais espaçados e com notícias superficiais sobre a criança, buscou ajuda do posto consular, do Itamaraty, não houve resposta efetiva no diálogo com o estado alemão, para resolução da situação jurídica entre os países.

Ante a omissão do pai/genitor, tanto para dirigir-se à Alemanha e receber a criança, como para declarar ao Ministério da Justiça, o não consentimento de residência temporária ou permanente noutro país, ocasionando prejuízos irreparáveis para a criança, a mãe constituiu advogado e ingressou na Justiça Federal/TRF com medida de proteção c/c suspensão do poder familiar e busca e apreensão da criança, em desfavor do genitor e da conselheira tutelar e representante legal da criança após a sua institucionalização.

Merece discernimento do pedido de suspensão do poder familiar cumulada à busca e apreensão, para que o genitor não colocasse óbices ou impedimentos à repatriação da criança, e demonstração de que neste caso, foi necessário para proteção da criança, senão o procedimento de repatriação restaria frustrado.

Frise-se que a criança, mormente vítima de sequestro institucional internacional, encontrava-se apta à adoção, após a retenção indevida no estado alemão, os pedidos ao Juízo Federal resultou na concessão da busca e apreensão da criança, em sede de liminar, através de carta rogatória, com chancela da medida tutelar junto ao Ministério da Justiça e das Relações Exteriores para que tenha validade no país rogado.

A tutela de urgência concedida, para o retorno da criança, determinou a entrega desta para advogada constituída no processo, no que a profissional, dirigiu-se para a Alemanha, em novembro/2022 e por três semanas, com várias tentativas de diálogo, mediação, a carta rogatória não foi cumprida, a busca e apreensão restou sem cumprimento.

Após o retorno da causídica para o Brasil, sem êxito em trazer a criança para a pátria-máter e os braços de sua mãe, o sequestro internacional não se encaixando no sequestro interparental, sitiou a situação da criança, sem perspectivas de solução, daí surgiu o entendimento do sequestro institucional internacional que deve ser incluído na CH80.

A adoção internacional da criança brasileira por família alemã tomou forma, e sendo incluída na Conferência de Haia de 1993, tirou a situação da criança do limbo jurídico retromencionado, para garantir a possibilidade de repatriação.

Em se tratando de adoção internacional, em face de um sequestro institucional internacional, a matéria passa a ser regulamentada pela Convenção de Haia de 1993 e de competência das Autoridades Centrais, foram reiterados os pedidos de providências junto à ACAF e CEJA/CEJAI, na última esperança de CJI, desta vez, com procedência dos pedidos e após tratativas junto ao estado alemão, ficou acordado o processo de repatriação da criança, com o retorno através de transporte aéreo em fevereiro/2022.

A CEJA/CEJAI determinou servidor da secretaria executiva para acompanhar a repatriação da criança, e neste ato, foi contactada a Polícia Federal para organização dos primeiros procedimentos, retirada da criança da aeronave, que viajou como menor desacompanhada sob a responsabilidade da companhia aérea, entrega da documentação da criança, lavratura de termo de chegada e certidão de movimentos migratórios.

Nota-se que foi essencial, além da atuação jurisdicional pela Justiça Federal, a atuação da CEJA/CEJAI, enquanto Autoridade competente em matéria de adoção internacional, e o manejo da Polícia Federal, com ambos os genitores, tendo em vista que na chegada da criança, ambos compareceram à unidade aeroportuária, com seus respectivos advogados, na celeuma de quem receberia a criança, embora a mãe, tenha a guarda unilateral, e de forma excruciante, houve esclarecimentos pelos agentes da PF e do servidor da CEJAIA, neste momento dramático, onde a pequena, uma vez no solo brasileiro, teve garantida a sua repatriação, chegou aos braços da pátria mãe, agasalhada por um casaco colorido onde se podia ler a frase: lar doce lar.

Utilizou de celular para traduzir do idioma alienígena para o português, o que não lembrava, devido ao contato com idioma e cultura diferentes e finalmente, em casa, na pátria-máter, nos braços de sua mãe, uma criança brasileira que iria se tornar alemã, em uma adoção internacional.

Dessarte, podemos compreender os elementos caracterizadores do sequestro institucional internacional de crianças, através do deslocamento lícito ou não, e uma vez permanecendo em estado estrangeiro, por motivos alheios à vontade de seu guardião legal, ou por qualquer ocorrência que motive de forma adequada ou não, a criança passa a estar separada ou não acompanhada de seus pais e familiares, e o

elemento configurador desta condição surge pela institucionalização infantil, e pelos dados já apresentados neste estudo, onde meio milhão de crianças estão acolhidas no mundo, e uma vez institucionalizada, e o não consentimento dos pais, sobre a residência temporária ou permanente, a impossibilidade de convivência com a criança, ainda que deseje exercer a parentalidade, a perseguição institucional de órgãos tutelares, assistentes sociais, a ausência de mediação com o Poder Judiciário local, o desconhecimento das leis alienígenas, a multiculturalidade, consolidam o sequestro institucional internacional.

E essa criança que não é alcançada pela Convenção de Haia se torna invisível, por mais que as mães lutem incansavelmente e implorem aos confins da terra, pela devolução de seus filhos, isso não ocorre.

Em países desenvolvidos, chama a atenção, o número de crianças estrangeiras acolhidas, assim como de crianças com deficiência, sendo prevalente o número de crianças, nesta condição, desse modo, é preciso mapear as crianças brasileiras que circulam no mundo globalizado, e em seus fluxos migratórios, seja possível, identificar quando uma delas está onde não deveria.

Figura 2 - Nos braços da pátria mãe



Fonte: Portal G1 (2023)

### **3.4 Ação menos ofensiva para a criança: Como fazer?**

A ação menos ofensiva para a criança, sempre será pautada pela possibilidade de mediação, onde os genitores chegam ao consenso quanto à prole, o que está distante da realidade, com a judicialização da maioria dos pedidos de CJI, por parte da AGU, a maior mazela do Estado brasileiro é, de fato, a demora na prestação

jurisdicional. Malgrado a morosidade processual esteja impregnada no sistema judicial pátrio e que os casos de subtração de crianças sejam extremamente complexos formalmente, materialmente e emocionalmente (SOUZA, 2022).

Um fator que chama a atenção, é o fato do Brasil, não oportunizar a transparência, no envio de dados sobre subtração internacional, para o INCADAT e CH80 (“INCADAT | Guias de boas práticas”, [s.d.]).

Quando uma criança está retida indevidamente, na ausência do genitor abandonado ou em acolhimento residencial/acolhimento familiar, a ação menos ofensiva para a criança, só ocorrerá se as autoridades centrais estiverem preparadas para ensejar uma cooperação jurídica internacional, com comunicação efetiva entre suas homólogas, e como autoridades administrativas, buscar o binômio com as autoridades judiciárias, de forma que possam minimizar os danos à criança.

De nada adianta, ser detentora de umas das legislações mais proeminentes no mundo, que dão fulcro à proteção à criança e adolescentes se as Políticas Públicas, tais como Pacto da Primeira Infância, Agenda 2030 da ONU, não alcançam seus objetivos.

O caminho menos ofensivo à criança retida indevidamente, pelo sequestro interparental, é a mediação entre as famílias transnacionais, o Tratado de Haia tem como princípio fundante, o retorno imediato da criança, que sofreu remoção ou retenção ilícita, e visa desaparelhar a alienação parental, que subjuga as relações conjugais, e estraçalham a vida da criança alienada, logo os pais devem prezar pelo melhor interesse da criança, sem aniquilar a presença do genitor abandonado.

O Brasil, dentre os pedidos de cooperação internacional ativo/passivo, demonstra abraçar a tendência da permanência da criança no âmbito doméstico. (SOUZA, 2022).

Quanto ao sequestro institucional internacional, a via menos ofensiva para a criança, só ocorre quando há suporte e diálogo para entrega da criança retida, a judicialização no Juízo Federal, com chancela da carta rogatória, bem como ingressar pelas vias administrativas, na ACAF e CEJA/CEJAI, se possível de maneira síncrona, e aceite o pedido de cooperação jurídica, este não tenha óbices do próprio genitor, que muitas vezes, figura sua ação e omissão em represália aos conflitos e encerramentos das relações conjugais.

O Ministério da Justiça e Relações Exteriores, poderia elaborar Manuais/Cartilhas para instruir a população brasileira que reside no exterior, e todo

brasileiro que realizar a expedição de Passaporte, deve buscar conhecer a legislação do país onde estará em trânsito ou fixará residência.

O CNJ opera o SNA, Sistema Nacional de Acolhimento, e toda criança que é acolhida, em unidade de acolhimento ou família acolhedora, passa a estar registrada no sistema, de forma análoga, o Brasil poderia incluir cadastro internacional de crianças brasileiras no exterior, de forma mais acurada, no intuito do acesso às informações sobre qualquer criança que seja institucionalizada, não se balizando apenas pelos pedidos de cooperação jurídica internacional realizados entre o Brasil e os outros países.

O Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia é um excelente instrumento de orientação aos Estados para implementação da mediação cultural para Subtração Internacional de Crianças, valendo destaque para elementos como a especialidade do profissional mediador em matéria familiar internacional, a escuta especializada da criança na medida do possível, um ambiente que favoreça as boas relações entre as partes e o respeito às individualidades culturais dos envolvidos. A judicialização dos pedidos e seu prosseguimento até a fase final de processo, nessa senda, devem ser residuais, quando da real impossibilidade prática de empreendimento de resoluções pacíficas. Essa, porém, não é a realidade, de forma ser corrente o encaminhamento dos casos para a Justiça Federal pela AGU.

É possível, a repatriação, é impreterível também, sem deixar nenhuma criança brasileira para trás, posto que os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral.

### **3.5 Análise da repatriação de crianças brasileiras retidas indevidamente e a fundamentação legal para o Pedido de Repatriação**

A criança como sujeito de direito, em especial condição de desenvolvimento, digno de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. A doutrina da proteção integral assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência. A norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse assegura que, em qualquer situação, se encontre a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar (MARCHI; SARMENTO, 2017).

Dessa forma, o artigo 227 da CFB/88, que estabeleceu, também, que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (FEDERAL, 1988).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas de proteção que se destinam às crianças e adolescentes que dela necessitem. Tais medidas visam a proteção destes e são aplicáveis sempre que seus direitos sofrerem ameaça ou violação, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou por sua própria conduta.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda (BRASIL, 1990a).

*In casu*, como além da ação do Estado Alemão, houve a omissão do genitor quanto à criança, com a necessidade de pedido de suspensão do poder familiar, para que este não interferisse, e também se abstinhasse de qualquer forma quanto às tentativas de repatriação da criança, em virtude da recusa do pai de buscá-la, e também da esquivas de enviar declaração de não consentimento de fixação de residência temporária ou definitiva na Alemanha, em claro prejuízo à criança, para que o Ministério da Justiça/Aca, pudesse tomar providências quanto à repatriação que nos mesmos moldes, também preceitua o artigo 129 do ECA Art. 129. “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) X - Suspensão ou destituição do poder familiar” (BRASIL, 1990a).

Repita-se, foi feito uso da legislação em vigor, para o pedido de suspensão do poder familiar do genitor, como umas das medidas para restituição da criança sequestrada após institucionalização, pois sua omissão resultou na entrega da filha

ao órgão tutelar alemão, marcha processual de guarda e suspensão de poder familiar de ambos os pais no estado alemão, institucionalização e colocação em família substituta, através de adoção internacional.

Para que cessasse os efeitos do sequestro institucional internacional, com a medida de busca e apreensão, foi embasado pela nossa Constituição Federal que assegura que devem ser garantidos à criança, a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar e proteção integral, levando em consideração, os direitos e deveres da família, do Estado, com essa finalidade asseverar, entre outros, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e repressão.

A grave violação aos direitos da criança de 9 anos, retida indevidamente na Alemanha sem o consentimento dos pais e em vias antecedentes de uma adoção internacional, merece a proteção aludida.

Cumpre salientar que a Convenção sobre os direitos da criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil, por meio do decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e também pela Alemanha, destacando-se como o primeiro país da Europa a ratificar esse protocolo, dispõe em seu preâmbulo e demais artigos abaixo transcritos, que as responsabilidades, direitos e deveres dos pais serão respeitados, resguardando-se o direito fundamental à convivência familiar e comunitária:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;  
Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (BRASIL, 1990b);

Dispõe em seu art. 2º item 2, 3º, item 1 e 5º, que os estados partes devem assegurar a proteção da criança levando em conta os direitos e deveres dos seus pais, a fim de que tomem as medidas administrativas adequadas:

2.Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1.Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Artigo 5

Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

Quando confirmados todos os fatos narrados, no intuito de garantir o melhor interesse da criança e preservar o princípio fundante da proteção integral da criança preconizado pelo Art. 9º do CDC, in verbis:

Artigo 9

1. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, assegura em seu art.12, que ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra as interferências ou ataques, e em seu art. 16, dispõe que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

A CH80 traz em seu preâmbulo, a recomendação de que cada país deveria formar com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem.



Em seu artigo primeiro, dispõe que deve ser instaurado um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e em consequência, previna o sequestro, a venda ou tráfico de crianças.

Corroborando ainda mais com as medidas imprescindíveis da restituição da criança sequestrada, a CH80, tem por objetivo, nos termos do art. 10, assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente.

### **3.6 Repatriação**

De que modo pode haver a repatriação de uma criança brasileira retida em acolhimento residencial ou acolhimento familiar em país alienígena?

Vale registrar que o procedimento para a repatriação da criança tem urgência prevista na Convenção de Haia para que o infante, sequestrado do seu ambiente de convívio, seja imediatamente devolvido visando ao restabelecimento da situação anteriormente alterada pelo sequestrador, bem como evitar possíveis danos à criança (NUNES; MIRANDA, 2018).

De forma espelhada, se busca o Estado de origem, para que este, através da Autoridade Central Federal, ingresse com as medidas cabíveis do Pedido de CJI Ativo (Passo 1), e através da Convenção de Haia, possa chancelar a cooperação entre os estados (Passo 2), sendo inefetiva, a atuação da ACAF, esta encaminha o pedido para a AGU ou quem represente a requerente que ingressará com a Medida de Proteção c/c Busca e Apreensão em face da criança, na Justiça Federal (Passo 3 em caso de CIJ ineficiente), Medida de Busca e Apreensão através de Carta Rogatória (Passo 4), Chancela do STJ (Passo 5), pedido de repatriação da criança à CEJA/CEJAI, do estado da federação de origem da requerente (Passo 6), Deslocamento e Retorno Seguro da criança brasileira (Passo 7), acompanhamento pela CEJA/CEJAI do procedimento de chegada em solo brasileiro (Passo 8), Atuação da Polícia Federal/Interpol e a Companhia aérea com a criança em solo brasileiro (Passo 9), Lavratura do termo de entrega, certidão de fluxos migratórios, passaporte e demais documentos que houver, assim como realiza a conferência de documentos

e decisões judiciais (Passo 10), Entrega da criança ao guardião legal (Passo 11) (SIFUENTES; GAMA, 2021).

De suma importância, a integração dos agentes envolvidos na repatriação: ACAF, CEJA/CEJAI, INTERPOL, MPF, MRE, AGU, Judiciário, Juízes de Ligação ou Enlace, que são determinados para contato direto com a Autoridade Central, evitando-se o contato direto com as autoridades centrais estrangeiras, sem que a autoridade central o tenha feito primeiro (ALVES; CAVENAGHI, 2005).

Também, vale a menção de pedidos recebidos pelo Brasil de crianças que migram para o seu território (cooperação passiva) – crianças que alegadamente foram transferidas e retidas no Brasil de forma ilícita: A criança não localizada, o caso segue para a INTERPOL, para auxílio na sua localização em território nacional; e a criança localizada: Tentativa de alcance de acordo satisfatório para ambas as partes (em regra, os genitores); Não sendo possível o alcance de solução mediada, caso seja enviado para análise jurídica da AGU, com vistas à busca de aplicação adequada de aplicação da Convenção da Haia de 1980, pela apresentação de demanda de busca, apreensão e restituição (ou implementação do direito transnacional de visitação) (SIFUENTES; GAMA, 2021).

A ACAF segue informando a AC/Requerente e, havendo decisão positiva para o retorno, faz gestões aos órgãos envolvidos, em território nacional e no exterior (por intermédio das Autoridades Centrais estrangeiras) para alcance das condições mais adequadas para o retorno da criança, solicitando atuação do MRE, quando necessária; Se houver risco comprovado para a criança, a ACAF envia denúncia (por exemplo: maus tratos, abandono material ou moral, em território nacional) para o Ministério Público, para adoção de providências judiciais para cessação do risco.

Já nos Pedidos Enviados pelo Brasil (cooperação ativa) – crianças que tinham residência habitual no Brasil e alegada foram transferidas ou retidas em outro país: A ACAF recebe, analisa e encaminha o pedido de cooperação jurídica internacional para a Autoridade Central do país em que a criança se encontra; Caso necessário, a Autoridade Central requerida aciona a INTERPOL (SIFUENTES; GAMA, 2021).

## 4 METODOLOGIA

Este estudo percorreu um extenso caminho sobre as particularidades da Subtração Internacional de Crianças, para depreender a partir da circunstância de Retenção Indevida ou ilícita, a modalidade de sequestro institucional internacional no âmbito da Convenção da Haia de 1980.

Após a persecução no segundo capítulo, no que concerne à Subtração Internacional, foi abordado a modalidade de Sequestro Internacional/Interparental, com a delimitação do tripé da Convenção de Haia, a Residência Habitual, O Princípio do Melhor Interesse da Criança e a Cooperação Jurídica, de modo a alcançar a compreensão dos elementos caracterizadores do sequestro internacional de crianças e a repatriação de crianças brasileiras, um dos objetivos específicos.

O tripé do Tratado em comento, contextualizou com demais legislações internacionais e as normas do ordenamento pátrio, a Residência habitual, como norte peculiar de definição de remoção e retorno da criança, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, onipresente nas leis, e a pedra basilar da CH80, tanto para garantir o retorno célere da criança subtraída como para conceder ao Magistrado, a discricionariedade da concessão de permanência da criança subtraída, a luz de situações pontuais e excepcionais e completando o tripé, a cooperação jurídica, com a pertinência da necessidade de sua evolução para que os agentes administrativos e judiciários, possam lidar com questões transnacionais e transfronteiriças.

E entre as particularidades da subtração internacional, foi elencada a aplicabilidade da CH80 à luz das exceções previstas no Tratado, o sequestro internacional e a alienação parental, a Convenção de Haia e a Violência Doméstica, e ainda foi realizada breve reflexão sobre o sequestro internacional e os desafios das famílias brasileiras, no que se alcançou o segundo objetivo específico, com a maioria das nuances da subtração delimitadas.

O terceiro capítulo trouxe as particularidades da subtração internacional, para difundir a nova modalidade de sequestro: o sequestro institucional internacional, e sua compreensão na prática, com o estudo do caso da menina brasileira, no capítulo quatro, que após institucionalizada, colocada em família acolhedora e substituta, esteve por mais de seis meses sob a tutela do estado alemão, e uma vez identificado,

o sequestro institucional da criança, os agentes administrativos e judiciários experimentaram uma gama de situações jurídicas, que exigiu concatenações de procedimentos e medidas para impedir que a criança permanecesse retida ilicitamente e possivelmente teria sido adotada.

Foi concedido acesso ao acervo processual, para estudo e análise do caso referente ao Processo PJECOR nº 0000368-46.2023.2.00.0804, para ir de encontro à possibilidade de repatriação de uma criança brasileira, retida em acolhimento residencial ou acolhimento familiar em país alienígena.

Cumprido o objetivo geral, de que modo ser identificada a prática de sequestro institucional internacional de criança brasileira, sob a guarda de outro país e realizar a sua repatriação, foi pensado exponencialmente como se dá a ação menos ofensiva, e por fim, a definição de boas práticas e medidas concernentes ao retorno seguro, com a delimitação da fundamentação legal para a repatriação, com a breve amostra da integração dos agentes envolvidos no procedimento.

Como ocorre a repatriação, foi demonstrado pela narrativa do caso Freiburg/Alemanha x Amazonas/Brasil, a menina brasileira foi repatriada, de volta ao solo dessa mãe gentil, aos braços da pátria-máter, e a todas as crianças que se encontram acolhidas no mundo, as brasileiras, podem perguntar quando voltarão para casa, pois os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral.

Foi utilizado o método dedutivo, com a apresentação da evolução da cooperação jurídica no asseguramento da repatriação, ao agasalhar a situação fática do caso Freiburg/Alemanha x Amazonas/Brasil, e adotada a metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, restrita por pouco acervo sobre a problemática que ensejou este estudo, com o exame dos dados coletados e no âmbito profissional, a experiência de campo, que deixa muitos aprendizados e desejo de que a legislação e atuação do poder público permita o retorno seguro, visto que foi valorado o quadro apresentado com a repatriação de criança brasileira.

## 5 CONCLUSÃO

Perfilar as particularidades da subtração internacional, no guarda-chuva da CH80, torna-se desafiador, na realidade das milhares de crianças que vivem em acolhimentos residenciais ou acolhimentos familiares, quando se vislumbra no sequestro internacional, a modalidade do sequestro institucional internacional, que foi pontuado neste estudo, para que seja possível, a criação de uma bússola que oriente a proteção das crianças e adolescentes no mundo.

Delimitada a busca de compreensão dos elementos caracterizadores do sequestro internacional, e a evolução da cooperação jurídica para a repatriação, o Brasil como signatário da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980 e também da Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, somente ratificou a CH80, vinte anos depois, desse modo, entende-se que o estado brasileiro ainda precisa galgar passos firmes rumo à efetiva proteção de suas crianças.

Feita menção a ambas as convenções, concernente à subtração internacional e à adoção internacional, ao se conotar que o caso da menina brasileira trazido no bojo desse trabalho, somente teve arcabouço legal, quando uma ponte foi construída entre ambos os tratados, e o limbo jurídico somente foi atravessado de maneira segura, quando a criança esteve em possível colocação para adoção internacional.

Desse modo, é premente, que esse limbo jurídico seja solucionado através da Cooperação Jurídica Internacional, através da CH80, com a especificação da modalidade de sequestro institucional, com a análise do caso da criança brasileira que foi retida institucionalmente, sem qualquer possibilidade de entrega à sua mãe, e alinhavado ao viés da perseguição institucional, xenofobia, foi de suma importância, o reconhecimento dessa modalidade para que a repatriação fosse realizada.

Uma vez, que não se pode ter o enquadramento como subtração internacional, quando ocorre o sequestro institucional internacional, adentra-se nas particularidades da seara subtrativa, para perlustrar que além do deslocamento ilícito, quando a criança se desloca através de movimento migratório com seus pais ou um deles, ou familiares, de forma lícita, ao ocorrer a retenção indevida da criança, com institucionalização dessa criança, resta caracterizado o sequestro institucional internacional.

Enquanto, as crianças estão encarceradas, mundo afora, nas grades do sequestro institucional internacional, grassa a falta de assistência jurídica do poder público principalmente para mães brasileiras que têm filhos sequestrados por pais estrangeiros, e para aquelas mães que lutam contra um sistema imponente de serviço social e bem estar infantil, e sobre esse espectro, utilizam a diferença de cultura, hábitos e costumes para retirar os filhos de mães estrangeiras, o que denota a nova modalidade de sequestro internacional.

É fundamental, a conscientização e dinamização pelo Estado Brasileiro para na incidência dessa circunstância, seja possível, o mapeamento de crianças brasileiras no exterior, para que elas não se tornem invisíveis, enquanto vulneráveis e por qualquer razão, estejam sendo tratadas conforme as normativas alienígenas que, entende como o melhor interesse da criança ou do estado, que esta seja institucionalizada, e além dos danos decorrentes da institucionalização, sofrem o apagamento da identidade, cultura e idioma.

A morosidade e complexidade do sequestro abordado neste estudo, torna-se primordial, a rápida identificação do limbo jurídico da CH80, para que os estados estrangeiros comuniquem a existência de criança brasileira institucionalizada, e através da correta congruência de atuação entre os agentes da CJI, possa ocorrer a repatriação da criança, para que esta não fique a mercê de boa parte de sua vida encetada num acolhimento, e de adoção da criança brasileira/estrangeira, no país que ela se encontra.

Por mais que ocorram tangenciamentos nas tratativas do retorno seguro da criança, essas tangentes somente tocam no cerne do fenômeno do sequestro institucional internacional, decerto crianças brasileiras ficam para trás, e o caso posto em comento, da menina brasileira que foi institucionalizada na Alemanha, se coloca como estandarte da realidade do sequestro institucional internacional.

Ainda que quase que impossível, a desinstitucionalização da criança, todo o aparato que se moveu entre os agentes da CJI, judicialização da busca e apreensão da criança como medida cautelar através de carta rogatória não cumprida e a entrega da criança ao estado brasileiro que se deu de maneira superveniente, ensejou quase dez meses de manutenção da criança sob a tutela do estado alemão, não sendo outro caminho que se destine à repatriação, o retorno seguro somente acontecerá com o

alcance das boas práticas para que as crianças brasileiras voltem para a pátria-mater, ao colo de suas mães.

A narrativa da marcha processual, ainda que orquestrada em várias searas judiciais distintas se dá na certeza da caracterização do sequestro institucional internacional, como modalidade de subtração internacional, que deve ter um olhar atento do estado brasileiro, para que seja adequada a trilha da repatriação e mais crianças possam voltar para casa.

O estudo da fundamentação legal da Repatriação de criança brasileira foi corroborado pelo desejo de reconhecimento do estado, sociedade e família brasileira, como garantidor dos direitos e garantias fundamentais da criança brasileira que se encontra retida em estado estrangeiro.

A repatriação esmiuçada neste trabalho carrega a dor da mãe, e sobretudo a da criança, tem-se a idéia de que o final feliz, se dá com o deslinde entre os países através do retorno da criança retida, e alcançada a restituição à pátria-mater e entregue à mãe, é sabido que passa longe do encerramento dos impasses processuais e adversidades oriundas das sequelas adquiridas com as circunstâncias desse estudo e as consequências irreparáveis que abrange todos os aspectos da vida dessas pessoas perduram por toda a vida, e ainda respinga em embates judiciais que continuam seja no Brasil ou no estado estrangeiro, onde a criança estava acolhida.

A dinâmica da repatriação deve ser iniciada tão logo se tome conhecimento da institucionalização da criança, no que se conclui que a ACAF deve acompanhar de maneira mais efetiva e profunda, todos os processos de repatriação, na busca da evolução da CJI, a correta identificação da retenção indevida na modalidade de sequestro institucional internacional para que brasileiros e os filhos deste solo não sofram com erros e omissões, e somente ocorra a viabilidade da repatriação, quando cogitada a adoção internacional de criança brasileira institucionalizada.

E por derradeiro, que, uma vez caracterizada, a particularidade do sequestro institucional internacional através da retenção indevida da criança, a Convenção de Haia e demais legislações em vigor, internacionais e brasileiras devem incluir essa modalidade de sequestro e garantir a repatriação, através da Cooperação Jurídica Internacional, pois o retorno da criança à pátria-máter é medida urgente que deve encontrar caminho processual efetivo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. E. D.; CAVENAGHI, S. Questões conceituais e metodológicas relativas a domicílio, família e condições habitacionais. **Papeles de población**, v. 11, n. 43, p. 105–131, mar. 2005.

BRASIL. **DECRETO** Nº **1.212**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. **DECRETO** No **3.413**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CASTRO, M. Militarização e Necropolítica da Fronteira: as respostas do Brasil à crescente migração venezuelana | Militarization and Necropolitics of the Frontier: the responses of Brazil to the growing Venezuelan migration. **Mural Internacional**, v. 11, p. e48787–e48787, 26 nov. 2020.

CAVALCANTI, L. B. Sequestro internacional de crianças, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 11 jun. 2022.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber; SOBREIRA, Sérgio Adriano **Direitos das crianças sob ameaça na Europa e Ásia Central, alerta Unicef | ONU News**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811132>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

HAGUE CONFERENCE ON INTERNATIONAL PRIVATE LAW. About HCCH. 2021a. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em 10 mar. 2024.

HAGUE CONFERENCE ON INTERNATIONAL PRIVATE LAW. Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction. 2021b. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e6a6a977-40c5-47b2-a380-b4ec3a0041a8.pdf>. Acesso em 10 mar. 2024.

HAGUE CONFERENCE ON INTERNATIONAL PRIVATE LAW. Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction - Part I - Central Authority Practice. Hague: Hague Conference on Private International Law Permanent Bureau, 2003a. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2780> Acesso em 3 ago. 2021.

HAGUE CONFERENCE ON INTERNATIONAL PRIVATE LAW. Guide to Good



Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction - Part II – Implementing Measures. Hague: Hague Conference on Private International Law Permanent Bureau, 2003b. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/de043c72-ee0e-477b-8bae-53726a4b8545.pdf> Acesso em 10 mar. 2024.

HAGUE CONFERENCE ON INTERNATIONAL PRIVATE LAW. International Judicial Conference On Cross-Border Family Relocation 23-25 March 2010, Washington, D.C. United States of America. The Judges' Newsletter, Hague, Special Edition n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/news-archive/details/?varevent=188>. Acesso em 10 mar. 2024

**INCADAT | Guias de boas práticas.** Disponível em: <<https://www.incadat.com/en/convention/guide-to-good-practice>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo (Nova edição)**. [s.l.] Companhia das Letras, 2019.

MARCHI, R. D. C.; SARMENTO, M. J. INFÂNCIA, NORMATIVIDADE E DIREITOS DAS CRIANÇAS: TRANSIÇÕES CONTEMPORÂNEAS. **Educação & Sociedade**, v. 38, n. 141, p. 951–964, 10 ago. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional privado. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional privado.5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENINO, I. **Entrevista a Sagarika | filme “Mrs. Chatterjee vs Norway” | Iolanda Menino**. , 15 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.iolandamenino.com/entrevista-a-sagarika/>>. Acesso em: 15 mar. 2024

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Comunidades Brasileiras no Exterior: Ano-base 2022**. Brasília: [s.n.].

NUNES, A. O.; MIRANDA, T. G. PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FACE À RESIDÊNCIA HABITUAL PROPOSTA NA CONVENÇÃO DE HAIA. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 16, n. 1, p. 42–42, 31 ago. 2018.

OLIVEIRA, H. G.; AGUIAR, J. C. DE. Novos paradigmas da cooperação jurídica internacional e o conceito contemporâneo de soberania. **Revista do Direito Público**, v. 12, n. 2, p. 77–103, 29 ago. 2017.

PEREIRA JÚNIOR, A. G. **Legislação Migratória Compilada**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

PEREIRA, N. P.; SILVA, A. P. D. DA. APONTAMENTOS SOBRE O REFÚGIO AMBIENTAL À LUZ DO DIREITO MIGRATÓRIO INTERNACIONAL. **Seminário de Pesquisa sobre Migração**, 11 out. 2022.

Ribeira. Sequestro internacional de crianças: uma análise da Convenção de Haia de 1980. *Ponto e Vírgula*, n. 23, p. 44 -59, 2018

ROCHA, G. D. V.; RIBEIRO, N. V. P. Fluxo migratório venezuelano no Brasil: análise e estratégias | *Revista Jurídica da Presidência*. 31 dez. 2018.

RODAS, J. G.; MONACO, G. F. DE C. (\*). A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil. 2007.

SIFUENTES, M.; GAMA, G. C. N. DA. **Manual de aplicação da convenção da Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021.

SIMONETTI, L. H. R. **Criança entregue para adoção na Alemanha volta ao Brasil; caso caracteriza sequestro internacional institucional, avalia especialista**. **Ordem Democrática**, 21 mar. 2023. Disponível em: <<https://ordemdemocratica.com.br/crianca-entregue-para-adocao-na-alemanha-volta-ao-brasil-caso-caracteriza-sequestro-internacional-institucional-avalia-especialista/>>. Acesso em: 13 mar. 2024

SOUZA, G. B. D. A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA PELO ESTADO BRASILEIRO EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL: O (DES)CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NA RELAÇÃO COM OS ESTADOS UNIDOS. 2022.

## APÊNDICES

APÊNDICE I – Pedido de autorização para acesso ao acervo processual para estudo do caso Amazonas/Brasil -Freiburg/Alemanha

Ao

Ilmo Senhor **Dalton Pedrosa dos Santos**, Secretário da CEJAIA em exercício.

Eu, Juliana Pinto Villarim Coutinho de Almeida, portador do RG nº 21665-91, residente e domiciliado em Campina Grande/PB, endereço eletrônico [juliana.villarim@tjam.jus.br](mailto:juliana.villarim@tjam.jus.br) com fundamento no Direito Constitucional de Acesso à Informação, previsto no artigo 5º, inc. XIV, da Constituição da República, bem como na **Lei 12.527/2011** vem requerer, no prazo de até 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1º da [Lei 12.527/11](#)), com fundamento no artigo 63 das Lei 8.666/93, o acesso e a cópia, dos seguintes dados:

PROCESSO PJEOR Número: 0000368-46.2023.2.00.0804

Solicito, conforme preceitua o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011, que as informações sejam fornecidas em formato digital.

Ainda, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011, caso o meu pedido não seja aceito e as informações solicitadas não forem disponibilizadas requero que o motivo da negativa seja apontado e declarado e, se for o caso, que seja mencionado o eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado).

Agradeço, desde já.

Atenciosamente.

 Documento assinado digitalmente  
JULIANA PINTO VILLARIM COUTINHO DE ALMEIDA  
Data: 16/03/2024 12:39:12-0300  
Verifique em <https://validar.tj.jus.br>

## APÊNDICE II – Autorização CEJAIA/AMAZONAS/BRASIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas  
Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Amazonas

Comunicação CEJAIA

Assunto: Pedido de Acesso à Informação.

Processo Número: 0000368-46.2023.2.00.0804

1. Em referência ao Acesso às Informações atinentes ao Pedido de Providências que ensejou a repatriação da menor retida em estado estrangeiro, autorizo o acesso aos autos com as cautelas de praxe, pelo período de 30 dias a contar da ciência desta autorização.
2. Informo que os autos em epígrafe encontram-se arquivados, no painel do PJECOR, fila: Processos Arquivados Definitivamente, o qual o acesso deve ser realizado sem identificação das partes e para fins de pesquisas.
3. Reforço que esta CEJAIA, está disponível para esclarecer dúvidas ou fornecer outras informações pelo endereço eletrônico [cejaia@tjam.jus.br](mailto:cejaia@tjam.jus.br).

Atenciosamente,

Manaus, 19 de março de 2024

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dalton Pedrosa dos Santos', written over a horizontal line.

Dalton Pedrosa dos Santos  
Secretário em exercício

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - [cejaia@tjam.jus.br](mailto:cejaia@tjam.jus.br)